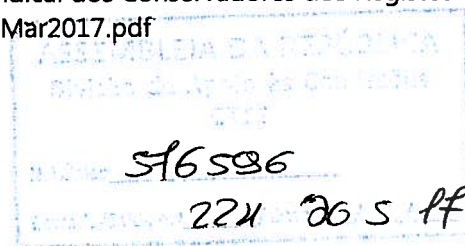


De: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Enviado: quarta-feira, 17 de maio de 2017 19:43
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Pedido de audiência - Associação Sindical dos Conservadores dos Registos
Anexos: Pedido audiencia Presidente 1CACDLG - Mar2017.pdf

Importância: Alta



Caras Colegas,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da 1.ª Comissão de reencaminhar o e-mail infra, para apreciação por essa Comissão, atenta a matéria de que é objeto.

Mais se informa que nas anteriores legislaturas esta questão foi tratada na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, por ser a competente para o efeito (designadamente as petições n.ºs 142/XI/2.ª e 310/XII/3.ª).

Votos de bom trabalho da equipa de apoio à 1.ª Comissão

De: ASCR-Direcção [mailto:directao@ascr.pt]
Enviada: segunda-feira, 13 de março de 2017 14:20
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII <1CACDLG@ar.parlamento.pt>
Assunto: Pedido de audiência
Importância: Alta

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos

Em anexo à presente comunicação segue um pedido de audiência, com a maior brevidade possível, para avaliação de norma legal violadora de elementares princípios constitucionais, como o princípio da igualdade.

Muito grata pela atenção ao pedido, apresentamos

Os mais cordiais cumprimentos

A Direcção

**Associação Sindical
dos Conservadores dos Registos**



Avenida Ressano Garcia, 41 - 1º Esqº

1070 - 234 LISBOA

direccao@ascr.pt

☎ +351 21 757 33 81



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
1CACDLG@ar.parlamento.pt

Lisboa, 13 de Março de 2017

Assunto: Art. 120º nº 5 do DL 25/2017 de 03/Março

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Doutor Pedro Bacelar de Vasconcelos

Somos a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos (ASCR), uma organização de âmbito nacional, formada pelos conservadores dos registos civil, predial, comercial e de veículos, a quem *«Compete ..., em conformidade com os artigos 55º e 56º da Constituição, a defesa dos direitos e interesses dos seus associados...»*

A ASCR é membro efectivo do Centro Internacional de Direito Registral (CINDER) – www.cinder.info – e membro fundador da "European Land Registry Association (ELRA) – www.elra.eu.

A ASCR foi completamente surpreendida com o conteúdo da norma do nº 5 do artigo 120º do Dec. Lei 25/2017:

«5 - Até à sua efetiva integração e ingresso na carreira de conservadores dos Registos e do Notariado, os atuais adjuntos de conservadores têm preferência sobre os demais trabalhadores nos concursos que venham a ser abertos durante o ano de 2017 para a 3.ª classe de ingresso na carreira de conservador, no âmbito do processo de recrutamento já autorizado nos termos do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.»



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Esta norma trata de matéria preponderante no acesso e exercício profissional dos Conservadores; não obstante, a ASCR não foi ouvida, à revelia do que dispõem os art. 338º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei 35/2014) e 443º e 469º do Código do Trabalho.

Os critérios de preferência nos procedimentos concursais para o recrutamento de Conservadores dos Registos, vêm regulados no art. 68º do Dec. 55/80:

- a. Classe pessoal correspondente à categoria do lugar, sobre classe diferente;
- b. Classe pessoal superior sobre classe pessoal inferior;
- c. Melhor classificação;
- d. Pelo menos 3 anos de serviço desde que nota não inferior a Bom;
- e. Melhor classificação no concurso de habilitação.

A vigência daquele nº 5 do art. 120º do DL 25/2017, desregula e perverte o sistema de preferências respeitadoras do trabalho de cada um, defraudando legítimas expectativas de muitos Conservadores, que, não obstante terem ingressado na carreira há dezenas de anos (muitos deles) se mantêm em lugares de 3ª classe, quer devido ao congelamento de progressões quer pela ausência de concursos durante quase 10 anos, que os impediu de se movimentarem.

Ora, num concurso para outros lugares de 3ª classe (e na ausência *deliberada* de concursos para lugares de 2ª ou de 1ª classe), os Conservadores, já integrantes da carreiras profissionais e que nela exercem funções há largos anos, vêm as suas legítimas expectativas de se candidatarem a concursos para outros lugares simplesmente arredadas por efeito daquela norma.

A pretensão dos Adjuntos de Conservador, que há tanto tempo aguardam pela definição da sua situação jurídica, é de inegável justiça.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Mas não é demais lembrar que os Adjuntos de Conservador não são legalmente trabalhadores precários, havendo decisões judiciais transitadas em julgado nesse sentido.

O ingresso na carreira de conservador implica necessariamente procedimentos concursais que deverão ser regulares e abranger todos os lugares vagos, o que não tem acontecido.

Ao invés de se tentar regularizar esta situação pela via legal, a tutela opta pela via do atropelo de direitos acolhendo, num Decreto de Execução Orçamental, uma norma violadora de um regime específico de uma carreira especial (DL 519-F2/79).

A inércia da tutela no que a procedimentos concursais concerne, não pode ser colmatada com recurso a uma norma que coloca em causa critérios de graduação não revistos, nem sujeitos a discussão pública, sacrificando aqueles que acreditaram num Estado de Direito.

Sendo o Estado uma entidade de bem, que age de boa-fé, impõe-se que respeite o princípio da confiança de todos os trabalhadores, sem excepção. A norma em apreço consagra a desigualdade e a injustiça, protegendo uns à custa da violação dos direitos dos outros. Viola o princípio da confiança de todos os trabalhadores que se sujeitaram a assumir cargos em lugares longínquos, no interior do país e Ilhas, apartando-se das suas famílias na expectativa de que a antiguidade, efectividade e o mérito lhes permitiria, num futuro próximo, mediante concurso, aproximarem-se do seu centro de vida, por aplicação das regras concursais, ainda vigentes, e previstas no Decreto Regulamentar 55/80.

A gravidade do modo (e dos efeitos) como situações desta natureza são contempladas num diploma legal, ofende, a nosso ver, princípios fundamentais protegidos pela Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o princípio da igualdade.



Associação Sindical dos Conservadores dos Registos

Ao tema do recrutamento de Conservadores dos Registos referem-se as Petições admitidas na AR sob os nºs 142/XI/2ª e 310/XII/3ª.

A ASCR vem encarecidamente solicitar uma audiência com Vossa Excelência, para análise desta situação ao nível parlamentar.

Muito grata pela atenção ao assunto e na expectativa de que possa receber a ASCR tão breve quanto possível, subscrevo-me, com elevada estima e consideração

Margarida Martins

Presidente da Direção da ASCR

